Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 870/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17192/2016/001
PROTOCOLO	: 2012597
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL 25/4/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC – 8965/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (Prefeito Municipal de 25/4/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 1820/2020 (pç.5, fl. 15), contra os efeitos Decisão Singular DSG - G.RC – 8965/2019 (pç. 36, fls. 123-132), proferido nos autos do TC/17192/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Onofra de Fátima Alves Borges, Joaquim Garcia Leal Neto, Josimeiri de Souza Moreira, Leandro Gomes dos Santos, Sirley Guilherme de Freitas, João Osvaldo Silva Freitas, Valdir Ribeiro da Silva, Heber Zacarias Perim Venitelli, Janaina de Almeida Lugato, Livia Mignoli Barbai, Minervino Pereira Paniago, José Ovidio Alves de Freitas Junior, Atailson Freitas Santana, Ana Maria Barbosa Ramos, Diego Arantes Oliveira, Suelen Cristina da Silva, David Naser Ferreira, Elizangela Francisca de Freitas, Ana Lucia Alves, e Diene Alves do Amaral Lima, realizadas pelo Município de Paranaíba/MS para exercerem as funções de serviços gerais, educador social, motorista de veículo leve, arquiteto, vigia, motorista de ambulância, e operador de máquinas leves, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos apensados TC/MS n. 17199/2016, 17211/2016, 17229/2016, 17271/2016, 17278/2016, 17302/2016, 17314/2016, 17320/2016, 17326/2016, 17344/2016, 17350/2016, 17392/2016, 17398/2016, 17404/2016, 17410/2016, 17422/2016, 20236/2016, 20242/2016 e 20248/2016, respectivamente, pela violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município de n. 47/2011;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Diogo Robalinho De Queiroz, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 204.103.951-53, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações

referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo integral acatamento e provimento do recurso, para o fim de ser desconstituída a Decisão Singular DSG - G.RC - 8965/2022. De igual forma, requer que seja prolatado um novo julgado decidindo pelo registro das contratações temporárias e pela isenção da multa aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 8965/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 142-143 do Processo TC/17192/2016 (pç. 46);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7046/2021 (pç. 8, fls. 18-21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o Recurso e sugerir pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 649/2023 (pç. 11, fls. 25-26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Diogo Robalinho de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao

agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 8965/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17192/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC – 8965/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL/JRL